



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004226/97-53  
Recurso nº : 116.008 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: 1993  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Interessada : CONSTRUTORA FRAHIA LTDA.  
Sessão de : 03 de junho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.438

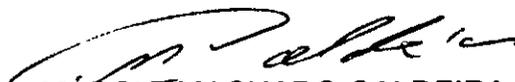
RECURSO DE OFÍCIO - Não se toma conhecimento de recurso de ofício quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior ao previsto na Portaria nº 333/97.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso EX OFFICIO abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 13805.004226/97-53  
Acórdão nº : 103-19.438  
Recurso nº : 116.008 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Interessada : CONSTRUTORA FRAHIA LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, recorre de sua decisão que exonerou a contribuinte CONSTRUTORA FRAHIA LTDA., com sede em São Paulo/SP, de quantia equivalente a 72.641,67 UFIR, valor este acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O presente procedimento refere-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1992, cuja notificação de lançamento foi considerada nula, conforme decisão de fls.27/28.

A decisão recorrida foi proferida em 01/09/97, sendo o processo encaminhado a este Conselho de Contribuintes em 23/10/97, para apreciação do recurso de ofício.

É o relatório.



Processo nº : 13805.004226/97-53  
Acórdão nº : 103-19.438

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme visto no relatório, a autoridade de primeiro grau recorreu de ofício para este Conselho de Contribuintes, de acordo com a legislação vigente à época de sua decisão.

Ocorre que o limite de alçada previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da mencionada Lei nº 8.748, foi alterado de 150.000 UFIR para R\$ 500.000,00 neste montante incluindo os lançamentos principal e decorrentes, pela Lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333/97 do Sr. Ministro da Fazenda.

Na espécie dos autos, o lançamento exonerado pela autoridade monocrática atinge o montante de 72.641,67 UFIR que, acrescido da multa de ofício, não atinge o limite previsto na mencionada Portaria nº 333/97.

Assim, estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor abaixo do limite de alçada da autoridade julgadora, não há como se conhecer do recurso, uma vez definitiva a decisão singular.

É oportuno observar que a legislação processual, assim que entra em vigor, atinge os processos pendentes de julgamento e, desta forma, a despeito do recurso ter sido corretamente interposto, à época em que a decisão foi proferida, esta passou a ser definitiva com a alteração do limite de alçada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004226/97-53  
Acórdão nº : 103-19.438

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

